



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 25 de fevereiro de 1987

ACORDÃO Nº 103-07.842

Recurso n.º - 91.036 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente - HILDEBRANDO ANTONIO & IRMÃOS LTDA.

Recorrido a: - DRF em FOZ DO IGUAÇU - PR

Omissão de Receita - Saldo Credor de Caixa
Para que o saldo credor de caixa constitua presunção de omissão no registro de receita, é necessário que ele seja devidamente comprovado.

Omissão de Receita - Passivo Fictício
A manutenção, no passivo, de obrigações já pagas constitui presunção "juris tantum" de omissão no registro de receita.

O fato de o contribuinte comprar mercadorias a prazo, não constitui presunção de omissão de receita pelo simples fato de mercadorias similares terem sido compradas à vista.

A presunção da omissão no registro de receita pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas deve ser imputada no ano em que ocorreu o pagamento.

Omissão de Receita
A falta de registro de vendas de mercadorias na escrituração comercial constitui omissão de receitas operacionais sujeitas à tributação.

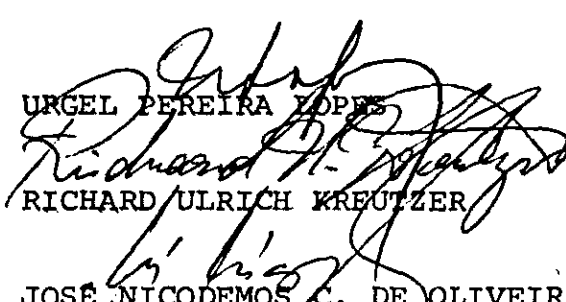
A compra de bens não registrada caracteriza omissão de receita.

O registro a débito de caixa de recursos nele comprovadamente não ingressados caracteriza omissão de receita.

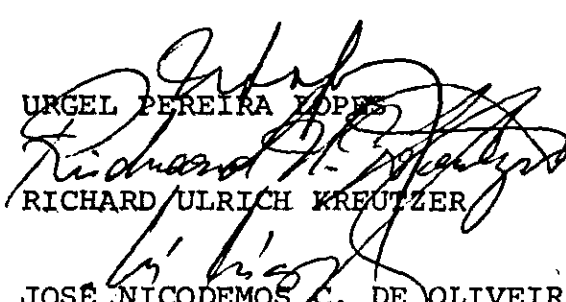
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HILDEBRANDO ANTONIO & IRMÃOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 85.806,77 e Cz\$ 92.247,13 nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente. Declarou-se impedido o Conselheiro Dícler de Assunção.

Brasília (DF), em 25 de fevereiro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RICHARD ULRICH KREUTZER

- RELATOR

VISTO EM JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: **26 FEV 1987** FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 13942/000.053/85-13
RECURSO Nº 91.036
ACÓRDÃO Nº 103-07.842
RECORRENTE: HILDEBRANDO ANTONIO & IRMÃOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

HILDEBRANDO ANTONIO & IRMÃOS LTDA., inscrita no CGC sob nº 77.759.843/0001-09 recorre da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu, o qual manteve a totalidade do crédito tributário constituído por auto de infração.

2. Toda a matéria tributável foi lançada a título de omissão de receita operacional, cujas parcelas podem ser resumidas da forma a seguir exposta.

2.1. Exercício de 1983, ano-base de 1982

- 1 - Saldo credor de caixa, oculto de forma artificial pela escrituração errônea do movimento bancário, sendo que na reconstituição do movimento de caixa de 1982, verificou-se em 31.05.1982 o maior saldo credor, no valor de Cr\$ 168.512.200
- 2 - Passivo fictício - COTRASA, duplicata nº..... 30.382/0202, paga em 13/5/82, mas com o pagamento não registrado em 1982. Cr\$ 5.900.000
- 3 - Passivo fictício - manutenção no passivo exigível, em 31/12/82, de notas pagas a vista ou vencidas em 1982 com a baixa dos respectivos recibos e duplicatas, sem comprovante, em 1983 1984, no valor de Cr\$ 9.293.51
- 4 - Passivo fictício - saldo da conta Credores diversos, em 31/12/82 Cr\$ 17.094.5
- 5 - Baixa de empréstimos bancários sem comprovante



Acórdão nº 103-07.842

em 1983, sendo que os empréstimos venciam an-
tes de 31/12/82 Cr\$ 750.000

Soma.....Cr\$1011550.292

2.2.

Exercício de 1984, ano-base de 1983

- 1 - Vendas registradas a menor na escrituração con-
tábil, em maio de 1983 Cr\$ 97.137.553
- 2 - Omissão da contabilização do pagamento de 19
parcelas do carnê nº 821 da RODOBENS-Adminis-
tração e Promoções Ltda., em 1983.....
..... Cr\$ 3.343.420
- 3 - Suprimento indevido ao caixa, em 1983, confor-
me avisos de transferência do Banco Itaú S.A.
para a conta particular do sócio Hildebrando
Antonio e contabilizado como cheque emitido, su-
prindo o caixa, de valores inexistentes.....
..... Cr\$ 59.492.047
- 4 - Passivo fictício - duplicatas pagas em 1983 ,
cujo pagamento somente foi registrado em 1984
sendo que uma não fora baixada até 29.02.84...
..... Cr\$ 6.424.839
- 5 - Passivo fictício - baixa, em 1984, de duplica-
tas e recibos na conta dos fornecedores de va-
lores pagos em 1983 Cr\$ 9.876.001
- 6 - Passivo fictício - Saldo não comprovado da con-
ta: Credores Diversos, em 31/12/83, originário
de compras à vista, e notas complementares de
dezembro de 1983, baixado na escrituração so-
mente em 1984 Cr\$ 92.247.135

M.

Fz.

Acórdão nº 103-07.842

7 - Baixa sem comprovantes, em 1984, de empréstimos bancários vencidos em 03/12/83 constantes, portanto, do balanço de 1983 Cr\$ 30.500.000

Soma.....Cr\$ 299.020.995

A capitulação legal das infrações foi feita nos artigos 180, 157, § 1º, 158, 167, 179 e 387, II do RIR/80, exceto para as infrações referidas em 2.2-1, 2 e 3 as quais foram enquadradas no artigo 181 e não no artigo 180 do RIR/80.

3. Não se conformando com os valores lançados, a recorrente apresentou sua impugnação, sendo que para o saldo credor de caixa lançado, conforme discriminação em 2.1. - 1, argumentou ter sido ele incorretamente determinado.

3.1. Contestou os valores constantes na reconstituição dos depósitos bancários e dos cheques, apresentando os valores que, em seu entender, seriam corretos. Ressaltou que todas as diferenças indicadas tiveram origem em erros de soma e que não foram considerados os lançamentos de estorno ou de redépósito de cheques devolvidos por falta de fundos. Acrescentou que os valores recebidos por ordens de pagamento e/ou cheques administrativos deveriam estar considerados nos levantamentos. Dá como exemplo os valores lançados à fls.45 do livro Diário (cópia anexa), como recebimentos de Cargil Agrícola S.A., datado de 16/2/82, no valor de Cr\$ 3.112.520, não foi por ordem de pagamento, não constando como creditado nos extratos bancários do mês. Como este valor foi indevidamente contabilizado a débito da conta movimento do Banco Nacional, pois teria sido recebido em dinheiro, tal valor deveria contar-se como recebido por caixa, o que não ocorreu.

3.2. Apreciando a impugnação, um dos auditores fiscais autuantes informou que a recorrente fez sua defesa com argumentos desprovidos de provas, baseando-se em suposições, não apresentando nenhum fato novo que justificasse a modificação, mesmo parcial de qualquer parcela lançada.



Acórdão nº 103-07.842

3.2.1. Diz que o saldo credor de caixa foi ocultado de forma artificial pela má escrituração do movimento bancário, ajustando a soma dos depósitos e cheques conforme suportava sua conta caixa. Os valores lançados, conforme Anexos 1 e 2 (fls.12 a 15) resultam da soma retirada dos comprovantes de fls. 19 a 445, seguindo a forma da contabilização utilizada pela recorrente.

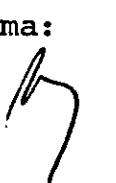
3.2.2. Diz o autuante, ainda:

"A mesma como provam os extratos e fichas razões contábeis, utiliza como forma de contabilização os avisos de crédito como depósito e os avisos de débito como cheques. Assim, não tem fundamento quando a impugnante alega que não foram consideradas as ordens de pagamento e/ou cheques administrativos no levantamento, somente não se considerou as ordens de pagamento quando a impugnante não utilizou a conta "Caixa", como por exemplo quando a mesma creditava direto na conta da empresa que lhe enviou a ordem e debitava o Banco recebedor da ordem.

A impugnante quando da venda contabilizava a nota como entrada no caixa, porém, o numerário que a compradora enviava por ordem de pagamento para pagar a referida nota de venda, o qual o banco creditava como aviso de crédito, a mesma não contabilizava, surgindo assim as diferenças constantes no Anexo 1, elevando indevidamente o saldo do caixa. Procedimento idêntico ocorria com os cheques e avisos de débito, contabilizava os valores da maneira a contrabalançar o saldo do "Caixa", sendo os valores contabilizados irreais.

Da mesma forma a impugnante procedia, lançando valores de um mês em outro mês, sempre ajustando os valores do movimento bancário, de forma que não ocorresse saldo de caixa credor. O levantamento que o fisco procedeu que resultou nos Anexos nº 1 e nº 2, foi a reconstituição do movimento bancário, devido a omissão de contabilização de depósitos, cheques, avisos de crédito e de débito, que conforme pode-se verificar pelos comprovantes, as alegações da impugnante não procedem, pois os valores constantes nos Anexos, estão corretos conforme constam nos extratos de cada banco."

3.3. O Sr. Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu resumiu a matéria da seguinte forma:



Acórdão nº 103-07.842

"A empresa utilizou, erroneamente, o seguinte sistema:

- a) quando das vendas: "CAIXA a VENDAS", mesmo que não houvesse ainda as importâncias, que eram pagas através de ordens bancárias. E, no recebimento das ordens bancárias: "BANCOS a CAIXA";
- b) o correto dos lançamentos deveria ser: quando das vendas debitado conta do Ativo Circulante, tais como "CLIENTES", "NOTAS A RECEBER", etc., creditando a conta "VENDAS". No recebimento através de ordens bancárias, efetuar os lançamentos de "BANCOS a CLIENTES", ou a "NOTAS A RECEBER".

Alega, infudadamente, a autuada que os valores levantados das contas bancárias, estão incorretos. Tais valores foram extraídos, mês a mês, à vista dos extratos e avisos bancários. Foi considerado como "depósitos" os avisos de créditos oriundos de ordens de pagamento efetuados por clientes. Já os cheques, através da somatória daqueles que nos extratos bancários constam, isto porque, a empresa não utiliza o sistema de emissão de cheques com cópia, nem efetua o lançamento em livro "caixa", dia a dia, expurgando, tanto no crédito, como no débito de bancos, os avisos de despesas e outras desde que não influíam no saldo da conta "Caixa".

Quis a impugnante, utilizar-se do termo "depósito", para infundir idéia errônea nos levantamentos efetuados, bem como aos termos "aviso de débito" e "aviso de crédito", haja visto que, os valores constantes da contabilidade, não coincidem com os que, quer a impugnante, imputar como reais.

Não bastasse tal fato, era também utilizado o sistema de lançar apenas parte dos avisos de créditos, referentes a ordens bancárias de clientes, como depósitos, dentro do que a conta "Caixa" comportasse, deixando os valores restantes para o mês seguinte. Daí originando o saldo CREDOR apurado em conta "Caixa".

3.4. Em seu recurso a recorrente alega que nos anos fiscalizados a sua escrituração comercial era feita por contador externo, razão pela qual os lançamentos foram de forma mensaleira sintética. Acrescenta que a contabilidade, por mais deficiente que seja, não deve ser usada como instrumento de penalização da empresa. O imposto deve se conter nos limites da capacidade contributiva.

17. 

Acórdão nº 103-07.842

3.4.1 Diz que a par da lamentável situação contábil, aliou-se um extremo rigor fiscal.

3.4.2 Entende a recorrente que se erro houve na contabilização dele também não escapou a reconstituição fiscal. Apresenta demonstrativo segundo o qual vários valores correspondentes a outros créditos foram considerados como depósito. Seu demonstrativo é o seguinte:

A - Recomposição dos depósitos no Banco Itaú S/A.

Valores considerados depósitos pelo fisco

- janeiro de 1982:	Depósitos	-----
	outros créditos	<u>1.608.150,00</u>
- fevereiro	: Depósitos	-----
	outros créditos	900.127,50
- março	: Depósitos	20.447.860,87
	outros créditos	<u>2.236.253,34</u>

referidos desdobramentos dos créditos em conta bancária, são comprovados no "resumo de Movimento do Mês", constante nos extratos bancários (fls. 265, 270 e 276).

B - Desdobramento dos créditos bancários do Banco Bamerindus S/A. (extratos fls. 113/149)

- Fevereiro	: Depósitos	1.140.700,00
	Ch. devolvido	346.397,80
	Estorno Lctº	3.900.000,00
	outros créditos	91.700,00
	Ordem Pagtº	8.000.000,00

Com exceção do valor correspondente a Ordem de Pagtº, todos os demais créditos foram tidos pelo fisco como depósitos.

7.

[Assinatura]

Acórdão nº 103-07.842

- Março	: Depósitos	62.059.720,27
	Ch. devolvido	1.583.221,44
	Transferência	5.000.000,00
	Resgate Open	94.325.252,00
	Ordem Pagtº	114.350.900,00

- A fiscalização considerou como depósito a importância de Cr\$ 63.059.720,27. A diferença de Cr\$.... 1.000.000,00 deve decorrer de erro de cálculo.

C. Nacional:

Verifica-se as seguintes diferenças entre os DEPÓSITOS, constantes dos extratos (fls. 24 a 59) e os valores considerados pelo fisco:

- janeiro	250,00
- fevereiro	650.000,00
- março	2.000.000,00

3.4.2.1 Prossegue dizendo que são valores exatos donde se conclue que devem resultar de erros de soma, entendendo mostrar-se inservível a reconstituição para os fins a que se propôs.

3.4.3 A recorrente comenta que inadvertidamente a forma de contabilização adotada quanto aos pagamentos de compras de produtos agrícolas não foi correta. Diz que nessa modalidade de comercialização o preço real da operação não é aquele que consta da nota originária, mas o que é conhecido quando da efetiva operação posterior, emitindo-se nota complementar, e só então pago o preço total, ocorrendo até pagamentos bem após esse momento.

3.4.3.1 Foram anexadas ao processo as 3as e 4as. vias de notas fiscais assim como cópias xerográficas de algumas notas as quais estão a fls. 973 a 1561. Comenta a recorrente que nelas está declarado que se trata de preço a fixar. Tais notas, já na emissão, eram registradas como pagas, o que na realidade só ocorria quando da fixação do preço. Isto também teria concorrido para o aparente saldo credor de caixa.

Acórdão nº 103-07.842

3.4.4 Diz que sendo levantadas diversas verbas, sob a mesma rubrica de omissão de receita, não se pode deixar de incluí-los na reconstituição de caixa, já que tudo é fruto da desorganização contábil.

3.4.5 Acrescenta que a própria fiscalização afirma "em certos meses o contribuinte escriturou valores a maior e em outros meses a menor". Entende a recorrente que no fim do ano os saldos bancários estavam conciliados com os extratos, assim também e conseqüentemente a conta caixa. Conclui que eventuais equívocos cometidos durante o ano restaram sanados.

3.4.6 A fls. 950 consta a reconstituição dos depósitos bancários para o primeiro semestre de 1982, levantamento feito pela recorrente.

4. No tocante ao passivo fictício apontado mediante o não registro do pagamento da duplicata de Cotrasa (2.1.-2), no valor de Cr\$ 5.900.000 diz a recorrente em sua impugnação que a duplicata foi paga em 13.05.82 através do cheque nº 37.553 sacado contra o Banco Bamerindus do Brasil S/A. e que não teria sido baixada na época por contabilização extemporânea do pagamento, o que por si só não caracterizaria omissão de receita.

4.1 Na informação fiscal os autuantes dizem que o registro do pagamento da duplicata permanecia em aberto até o momento da layratura do auto de infração. Entendem caracterizada a omissão de receita.

4.2. No recurso a recorrente reitera seu entendimento de que não houve omissão de receita.

5. Quanto ao passivo fictício constatado mediante baixa de duplicatas e recibos nas contas de fornecedores (2.1-3) a recorrente alegou em sua impugnação que se tratava da regularização de lançamentos não feitos nas devidas épocas. Entende que tal procedimento adotado antes do início da ação fiscal é lícito e necessário, uma vez que a empresa apenas deixou de contabilizar tempestivamente

M.

F. B.

Acórdão nº 103-07.842

os pagamentos e são isto não caracterizaria a existência de receitas omitidas, se os recursos utilizados são da própria empresa e regularmente contabilizados. Dá como exemplo a nota fiscal nº 2688, de Randon S/A. de 30/09/82, no valor de Cr\$ 3.900.000, a qual foi paga parcialmente em 05/11/82, com o cheque nº 43.934, de Cr\$ 1.400.000, do Banco Bamerindus do Brasil S/A., e os restantes Cr\$ 2.500.000 foram pagos pelo cheque nº 562 do Banco Nacional, em 19/11/82.

5.1 Na informação fiscal os autuantes dizem que o que houve, de fato, foi a baixa, sem comprovantes, de obrigações constantes no passivo circulante da empresa. Que a empresa poderia e deveria ter reaberto o balanço e providenciado a correção das falhas, por meio de lançamentos complementares ou até de estornos, como prescreve o § 2º do artigo 167 do RIR/80. Deste modo a empresa não teria razão em suas alegações, já que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável, conforme dispõe o artigo 136 do CTN.

5.2 No recurso a recorrente reitera seu entendimento de que não houve omissão de receita. Que tudo se resumiria na contabilização fora de época, constituindo-se mais um dos erros de escrituração, provando em contrário da presunção de omissão de receita.

6. Em relação ao passivo fictício evidenciado mediante a existência do saldo da conta Credores Diversas em 31/12/82, no valor de Cr\$ 17.094.573 (2.1-4), estariam sendo juntados recibos de Cr\$ 16.738.399 comprobatórios dos pagamentos efetuados em fevereiro de 1983; quanto aos restantes Cr\$ 356.174, referentes ao saldo das aquisições de 30.03.82, foram simplesmente baixados, uma vez que foram pagos durante o ano de 1982, sem contabilização nas épocas próprias.

6.1. Na informação fiscal é alertado que os citados recibos no valor de Cr\$ 16.738.399, até aquele momento não estavam fazendo parte do processo fiscal. Disseram que se tratava de compras à vista, contabilizadas a prazo pelo fato de o caixa da empresa não auportar o pagamento, pois nos meses anteriores as notas fiscais de entrada foram lançadas à vista, e a natureza da operação era a mes-

17.

Acórdão nº 103-07.842

ma. No razão da conta Credores Diversos (Doc. fls. 534), pode-se perceber que a impugnante somente contabilizou a prazo quando seu caixa não suportava, e após baixou quantias exatas, sem identificar o credor, somente atendendo para não deixar seu caixa com saldo credor.

6.2 No recurso a recorrente alega que as notas fiscais já nos autos (fls. 492 a 530) indentificam claramente os fornecedores. Dizer-se, pois, que se trata de passivo não comprovado ou inexistente, não faz sentido.

6.2.1 Outrossim, tratando-se de tradicionais fornecedores de produtos agrícolas (pequenos sítiantes, colonos) era, como é até hoje, praxe consagrada, pagar-se algumas aquisições só no início do ano seguinte, até porque algumas vezes tratava-se de preço a fixar, operação já explicada, cujo pagamento é no final, após emitida a nota complementar. Basta ver as notas nos autos para se concluir que isso é uma realidade. A documentação comprobatória evidenciaria a nenhuma consistência da cobrança.

7. No pertinente à baixa de empréstimos bancários (2.1-51, sem comprovantes, em 1983, a recorrente disse em sua impugnação que o empréstimo de Cr\$ 200.000, do Banco Itaú S/A., foi pago em 1979, no respectivo vencimento e o de Cr\$ 550.000 do Banco Nacional, vencido em 25/02/82, foi debitado em conta corrente em 26/02/82, conforme extrato a fls.37.

7.1 Na informação fiscal nos é dito que a própria autuada confirma que os empréstimos tinham sido pagos anteriormente, permanecendo indevidamente no seu passivo exigível no balanço em 31/12/82. Os autuantes também transcrevem o texto do PN-CST nº 556/70.

7.2 No recurso é dito que a parcela de Cr\$ 200.000, do Banco Itaú S/A., que constava do balanço de 31/12/78, paga no vencimento, só poderia ser entendida como irregular no ano-base de 1978; isto é, nesse ano é que teria ocorrido eventual omissão de receita, com o que teria decaído do direito de a Fazenda efetuar o lançamento de ofício nos termos do artigo 711, § 2º do RIR/80.

7.

[Assinatura]

Acórdão nº 103-07.842

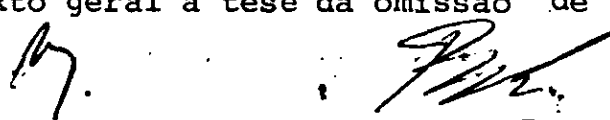
7.3 No recurso a recorrente também apresenta razões de defesa para a baixa de empréstimos bancários vencidos em 03/12/83 (2.2-7) baixados sem comprovantes em 1984. Diz a recorrente que o título de Cr\$ 30.000.000, do Banco Nacional, foi pago com o cheque nº 509.967 do Banco Bamerindus, de 21/12/83, conforme extrato anexo. Em razão disto entende que não se pode falar em omissão de receita, posto que o recurso utilizado (não da conta caixa) para o pagamento resultou de movimentação bancária regular, perfeitamente identificada.

8. Quanto às vendas registradas a menor na escrituração em maio de 1983 (2.2-1), no valor de Cr\$ 97.137.553, diz a recorrente, em sua impugnação, que tal teve por origem um erro de transcrição e/ou determinação do valor apurado no livro fiscal para a realização do lançamento contábil. Ainda assim, mesmo sem ter sido tal valor contabilizado como receita, ele se incorporou ao giro da empresa porque todo ele foi recebido e depositado nas contas bancárias da empresa.

8.1 Os autuantes, em sua informação fiscal, destacam que a recorrente confirma que houve omissão de receitas de vendas, como atestam as notas fiscais de fls. 580 a 694. Chamam a atenção para o fato de que o erro aconteceu somente na escrita contábil, já que os registros no livro fiscal foram realizados de maneira correta. Dizem que a recorrente tenta induzir a se pensar que houve erro de determinação do valor apurado no livro fiscal; houve erro de transposição de valores da escrita fiscal para a contábil. Na transposição dos valores constantes na escrita fiscal para a escrita contábil foi omitida a importância de Cr\$ 97.137.553, proveniente de vendas do mês de maio de 1983.

8.2 No recurso a recorrente nada alega especificamente quanto a este item. No entanto, tendo em vista que apresentou considerações sobre demais verbas, apresenta-se aqui, de forma resumida suas argumentações. Diz que é certo que tudo se deveu ao lastimável estado da contabilidade, nunca para omitir receitas.

8.2.1 Entende que no contexto geral a tese da omissão de



Acórdão nº 103-07.842

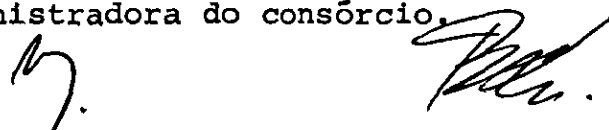
receita, nos valores autuados, esbarra numa impossibilidade material. Segundo cópias de balanços dos anos-base de 1982 e 1983, que anexa, o custo das mercadorias vendidas, nos dois anos em questão, foi superior a 90% do preço de venda final. Ressalta: lucro bruto, pois, de 10%. Então, se houvesse mais vendas que a contabilidade não registrou, é indubitável que haveria um custo correspondente àquele que os balanços demonstram. É impróprio tomar-se somente as receitas, posto que se adiciona ao lucro real importância sabidamente superior ao lucro da operação.

8.2.2 - Apresenta um quadro no qual, segundo a recorrente, após a recomposição do Fisco, em 1982 o lucro líquido seria 25 vezes maior e em 1983 45 vezes maior. Em percentuais isto representaria 10% e 18%, respectivamente, enquanto a contabilidade acusou 0,5%. Alega que esse ganho é inalcançável na atividade da recorrente.

9. Quanto à verba de Cr\$ 3.343.420, referente ao carnê de pagamentos nº 821, da Rodobens - Administração e Promoções Ltda. (2.2-2) a recorrente alegou em sua impugnação que nada pagou à empresa Escher & Arenhardt Ltda., ou à administradora do consórcio, por ocasião da transferência do contrato, conforme comprovariam declarações anexas, ainda que a empresa cedente houvesse pago as prestações de nºs 1 a 19, cujo valor só lhe foi reembolsado, posteriormente, pela administradora do consórcio, como é de praxe.

9.1 Na impugnação foi juntada declaração de Iguazu Diesel Veículos S/A., na qual esta declara que a firma Escher & Arenhardt Ltda. transferiu em 29/10/83, para Hildebrando Antonio & Irmão os direitos adquiridos do Plano Nacional Rodobens - Administração e Promoções Ltda., do grupo B 4/73 LF, com 19 quotas pagas, e segundo seus conhecimentos sem qualquer indenização das quotas acima.

9.2 Na informação fiscal os auditores fiscais autuantes dizem que o pagamento à empresa Escher & Arenhardt fica cristalino, pois o termo de transferência é para a recorrente, e não aparece em momento algum menção que a empresa Iguazu Diesel Veículos S/A. tenha adquirido algum direito e nem a administradora do consórcio.



Acórdão nº 103-07.842

9.3 Em seu recurso o recorrente reitera sua alegação de que nada pagou à antiga consorciada Escher & Arenhardt Ltda., assumindo tão só as obrigações vinculadas. Diz que no documento firmado (fls.707) nada constou que desse guarida à suposição fiscal, e que a declaração de Iguazu Diesel Veículos S/A., corroboraria a posição da empresa.

9.3.1 Prosseguindo, transcreve o seguinte trecho da decisão do Senhor Delegado;

"... mesmo não pagando o valor das cotas, estas deveriam constar da contabilidade como renda eventual, sendo oferecido à tributação, pois incorporará ao valor do bem adquirido."

Diz a recorrente que duas situações decorrem dessa conclusão;

1a. - de que o valor do bem adquirido pela recorrente não seria mais o quanto efetivamente pagou, mas outro resultante de uma presunção fiscal, insustentável, quanto ao que poderia ter ocorrido;

2a. - de qualquer modo, não se trataria mais de omissão de receita, mas de hipotética renda eventual, mudando, destarte, o fundamento da autuação.

Conclui que tal procedimento da repartição não pode ser admitido, pois fere os mais comezinhos princípios do direito.

10. No tocante à omissão de receita por suprimento indviduo ao caixa (2.2-3) a recorrente alegou, em sua impugnação, que teria havido incorreta classificação contábil, sendo debitada a conta Caixa, quando deveria ter sido debitada a conta corrente do sócio beneficiário da distribuição. Improcederia a classificação como omissão de receita, pois os recursos utilizados se originaram de depósitos bancários da empresa, regularmente comprovados, ainda que devida a tributação na fonte pela distribuição.

B.

[Assinatura]

Acórdão nº 103-07.842

Argumenta que poderia ser dito que esta distribuição guarda estreita relação com aquela verba autuada, referente ao registro a menor das vendas do mês de maio de 1983, por justaposição.

10.1 Na informação fiscal os autuantes esclarecem que a empresa aumentava o saldo de caixa indevidamente, com lançamento no caixa de saque do Banco Itaú S.A. e em contrapartida debitando o caixa quando esta importância era creditada na conta particular do sócio no referido banco, como comprovado nos documentos anexos ao processo.

10.1.1 Aduzem que não procede a argumentação de justaposição com o registro da venda a menor no mês de maio de 1983, pois se trata de artifício usado pelo contribuinte, para evitar o saldo credor de caixa, suprimindo o caixa com numerário que o sócio retirou da empresa.

10.2 Em seu recurso, a recorrente diz que suprir o caixa, no conceito que emana do artigo 181 do RIR/80, invocado pelo fisco, é a entrega de recursos à empresa, feita por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, etc. Essa entrega de recursos tem que ser efetiva e provada a sua origem pela pessoa que supre o caixa.

10.2.1 Comenta que o lançamento contábil que retrata um suprimento é: debita-se o caixa e credita-se o supridor, este ficando com o direito de receber da pessoa jurídica o valor correspondente.

10.2.2 Diz que no processo não está dito, nem poderia estar porque não é verdade, que o sócio entregou recursos à sociedade. Como o valor era creditado na conta particular do sócio do Banco Itaú, entende que isto é o contrário do pressuposto da tributação, a empresa transitoriamente entregava recursos ao sócio.

10.2.3 Complementa suas alegações que o lançamento contábil adequado para corresponder à realidade era debitar o sócio, em conta do ativo a realizar, creditando-se o Banco; que o procedimento da recorrente, no plano contábil, é apenas mais uma amostra da desorganiza

7.

P. 2.

ção da escrita, mas sem qualquer repercussão no plano tributário.

11. Concernente às parcelas da omissão de receita discriminadas em 2.2-4 e 2.2-5 a recorrente alegou, em sua impugnação, que as referidas importâncias se referem a valores de duplicatas e notas diversas que foram baixadas para regularização dos saldos das respectivas contas, antes de iniciada a ação fiscal, cujos comprovantes se haviam extraviado, impedindo a contabilização tempestiva, não se caracterizando elas como receitas omitidas, pois os recursos utilizados tem origem nas contas bancárias da empresa, devidamente contabilizadas,

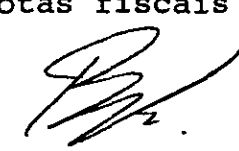
11.1 Na informação fiscal é alertado que os saldos das contas do passivo circulante, tais como Duplicatas a Pagar, Fornecedores e congêneres ficam sujeitas a comprovação, sob pena de serem presumidamente consideradas omissão de receita.

12. Em relação à omissão de receita correspondente às parcelas do passivo não comprovadas da conta de Credores Diversos (2.2-6L) disse a recorrente, em sua impugnação, que a tributação não poderia prosperar, pois os documentos comprobatórios que não haviam sido encontrados quando da ação fiscal, estariam sendo juntados,

12.1 Na informação fiscal é alertado que os comprovantes que a recorrente disse que estariam sendo juntados, até aquele momento não estavam fazendo parte do processo fiscal. Disseram que se tratava de compras à vista mas contabilizadas a prazo pelo fato de o caixa da empresa não suportar o pagamento, baixando as quantias conforme seu caixa suportava em 1984.

12.2 No recurso a recorrente apresentou argumentações conjuntas para a matéria que está relatada no item 6, valendo as alegações transcritas em 6.2, sendo que neste caso as notas fiscais estão a fls. 823 a 877.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

Conheço do recurso.

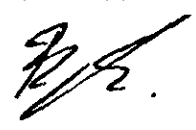
2. Em exame a tributação do saldo credor de caixa no ano-base de 1982. A fiscalização elaborou três anexos, cada um deles com duas páginas. No primeiro anexo tem-se a reconstituição dos depósitos bancários; no segundo a reconstituição dos cheques emitidos; e no terceiro a reconstituição do livro Caixa. De se ressaltar que apenas se tem os valores totais de cada mês, sem qualquer discriminação das parcelas que compõem as importâncias mensais apuradas.

2.1 A recorrente já na sua impugnação apontou uma série de diferenças de valores dando como sendo suas origens erros de soma, lançamentos de estornos ou de redepósitos de cheques devolvidos por falta de fundos e que não teriam sido considerados pelos autuantes.

2.2 Os autuantes refutaram a impugnação esclarecendo o modo de proceder da recorrente. Não apreciaram, contudo detalhadamente os valores apresentados pela recorrente. Conforme já esclarecido neste voto não se tem a discriminação das parcelas que compõem os totais apurados pelo fisco. Está-se, pois, diante de um jogo de adivinhação.

2.3 Em seu recurso, a recorrente apresenta sua recomposição dos depósitos bancários no primeiro semestre de 1982, segundo a qual apurou valores diferentes daqueles apurados pelo fisco. Se o fisco errou ao não discriminar as parcelas que compõem os valores totais dos depósitos, igual erro cometeu a recorrente.

2.4 Examinando razões e contra-razões, inclusive valores, tem-se que efetivamente ocorreram erros de soma, como o indicado

7. 

para o mês de março de 1982, a fls.942. Somando as parcelas de do meses tem-se diferenças tanto dos valores apurados pelo fisco como la recorrente, o que só poderia ser esclarecido se se tivesse a id composição das parcelas consideradas pelas partes.

2.5 Outro aspecto a considerar é que os autuantes computaram o movimento bancário no caixa. Foram lançadas parcelas a título de passivo fictício ou não comprovado, sendo que alguns compromisos foram pagos mediante cheque ou débito bancário, a exemplo da parcela de Cr\$ 5.900.000 (fls. 904/905). Ora, o movimento bancário foi computado juntamente com o caixa para fins de apuração do saldo credor de caixa. Nestas condições, parece-me que o mesmo fato foi considerado duas vezes, uma vez para a apuração do saldo credor de caixa e outra vez para a apuração do passivo fictício.

2.5.1 A ocorrência de passivo fictício e de saldo credor de caixa constituem infrações distintas, que devem ser consideradas cumulativamente, isto é, seus valores devem ser somados. Tal, no entanto, não pode ser estendido à situação acima, em que a mesma parcela é computada em duplicidade.

2.6 Dos elementos constantes neste processo, tem-se certeza de que houve erro na determinação do saldo credor de caixa. Por outro lado tem-se elevado grau de incerteza quanto aos valores a eventualmente serem mantidos, ainda mais tendo presente que os próprios autuantes não enfrentaram o aspecto das importâncias apresentadas pela recorrente em sua impugnação.

2.7 Ponderando todos estes fatores, entendo que se deva dar provimento ao recurso nesta matéria.

3. O que caracteriza o passivo fictício é a manutenção no passivo de obrigações já pagas. O artigo 180 do RIR/80 estabelece que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, constitui presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Trata-se, portanto,

7. 

Acórdão nº 103-07.842

de uma presunção relativa, "juris tantum".

3.1 Do exame deste processo tem-se que a recorrente apresenta em sua contabilidade uma série de infrações que militam a favor da presunção legal de omissão de receita.

4. No tocante às parcelas de passivo fictício discriminadas em 2.1-2 e 2.1-3 tem-se que a própria recorrente afirma ter pago parcelas no decurso do ano-base de 1983, o que reforça a tipificação da infração no artigo 180 do RIR/80. A meu ver está perfeitamente comprovada a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas e que, na falta da prova em contrário, constituem a presunção da omissão de receita.

5. Em relação aos valores lançados como passivo fictício (2.1-4 e 2.2-6), mediante a existência do saldo de Cr\$...... 17.094.573 em conta de Credores Diversos, em 31/12/82, e de Cr\$..... 92.247.135, em 31/12/83, apesar de a recorrente não ter juntado os recibos e comprovantes dos pagamentos, entendo que não está provada a existência do passivo fictício. Examinando as respectivas notas fiscais de entrada não se tem nelas a indicação de se tratar de compra à vista ou a prazo. Pretender que tais compras sejam à vista, em razão de as compras anteriores terem sido a vista, mas somente contabilizadas como sendo a prazo pelo fato de o caixa da empresa não suportar o pagamento, parece-me uma ilação que não pode servir de parâmetro para fins de tributação. Entendo que não cabe lançar o imposto no pressuposto de que as compras foram à vista. Bem que pode ter ocorrido o fato de a recorrente não ter pago as compras à vista pelo simples fato de não ter tido dinheiro. Na falta da comprovação de que as compras efetivamente foram à vista, sou de parecer que se ja dado provimento a estes itens, no valor de Cr\$ 17.094.573, no exercício de 1983 e de Cr\$ 92.247.135, no exercício financeiro de 1984.

6. No concernente à baixa de empréstimos bancários, (2.1-4) a própria recorrente reconhece ter pago os empréstimos em 1979 e em 1982.

6.1 O empréstimo bancário pago em 1979, constitui passivo fictício do exercício financeiro de 1980; não poderia, portanto, ter sido lançado como passivo fictício de 1983. Esta a razão pela qual dou provimento à parcela de Cr\$ 200.000, estando prejudicada a arguição de decadência.

6.2 Quanto aos restantes Cr\$ 550.000 tal importância foi paga no decurso do ano de 1982, mas permaneceu no passivo do balanço de 1982. Nestas condições entendo caracterizada esta importância como passivo fictício.

7. Em relação à baixa de empréstimos bancários, sem comprovantes, em 1984 (2.2-7), recorrido conforme o constante em 7.3 do relatório, tem-se que o empréstimo foi pago em 1983, mas permaneceu no passivo do balanço de 1983. Também aí está caracterizada a existência de passivo fictício.

8. No que diz respeito às vendas registradas a menor na escrituração contábil, mediante o confronto com a escrituração fiscal (2.2-1), entendo que o lançamento está correto, pois a omissão de receita está suficientemente comprovada.

8.1 No tocante às alegações da recorrente, em seu recurso, no sentido de que seja atribuído um custo correspondente às vendas omitidas, tal pleito não merece acolhida, por absoluta falta de amparo legal.

9. A recorrente adquiriu de Escher Arenhardt Ltda. os direitos de um contrato de participação em consórcio para a aquisição de um veículo Mercedes Benz. No termo de transferência nada consta sobre o preço da cessão de direitos. Foram anexados ao processo os recibos das primeiras 19 parcelas pagas nos seus respectivos vencimentos, ao que tudo indica, pela empresa cedente. Disse a recorrente, em sua impugnação, que nada teria pago nem à cedente nem à administradora do consórcio. No entanto, afirma que a cedente teria sido reembolsada, posteriormente, pela administradora do consórcio.

B.

[Assinatura]

Acórdão nº 103-07.842

9.1 Em sua impugnação juntou declaração de empresa cuja relação com a referida cessão de direitos é totalmente desconhecida.

9.2 Em seu recurso pretende que tenha havido mudança de fundamentação da autuação pelo simples fato de a autoridade lançado ter aventado outra hipótese de incidência, a título de argumentação. Tal não condiz com a realidade, a fundamentação legal da autuação permaneceu a mesma.

9.3 Examinando os recibos constantes do processo tem-se que o valor da primeira prestação paga foi de Cr\$ 110.878,00 e o da 19ª foi de Cr\$ 398.563,00. O valor autuado corresponde ao montante da soma dos dezenove recibos.

9.4 Causa estranheza o fato de a recorrente ter juntado declaração de empresa cuja vinculação ao negócio não se tem notícia, enquanto não consta declaração da cedente dos direitos de que nada recebeu da cessionária, nem declaração da administradora do consórcio de que arcou com o ônus de ressarcir a cedente sem nada receber da recorrente.

9.5 A vista dos elementos constantes do processo, entende-se que há veementes indícios de que se tratou de negócio oneroso, sendo que o lançamento se apresenta como legítimo. De se ressaltar que os autuantes foram conservadores e lançaram o imposto a vista dos valores históricos dos recibos.

10. No tocante à omissão de receita, comprovada mediante suprimimento indevido ao caixa, entendo que o lançamento é procedente.

10.1 Como muito bem destacou a própria recorrente em seu recurso, não está dito no processo que o sócio entregou recursos à sociedade. O que está dito no auto de infração é: "Suprimimento indevido ao caixa, no valor de Cr\$ 59.492.047, em 1983, conforme avisos de transferência do Banco Itaú S/A., para a conta particular do sócio Hildebrando Antonio e contabilizado como cheque emitido, suprimindo o caixa de valores inexistentes. Incurso no artigo 181, com infração ao disposto nos artigos 157, § 1º, 158, 167, 179, 387, II, do

h.

[Assinatura]

Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 85.450/80".

10.2 A palavra suprimento, no caso, foi utilizada em razão de o caixa ter sido debitado. Mediante seu procedimento a recorrente ficticiamente elevou seu saldo de caixa.

10.3 Pretende infirmar o lançamento pelo simples fato de ter sido indicado o artigo 181 do RIR/80 como dispositivo infringido. Esquece-se que também foram considerados infringidos outros artigos, dentre os quais se destaca o § 1º do artigo 157 do RIR/80. Estabelece o referido parágrafo:

"Art. 157.....

§ 1º - A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional (Lei nº 2.354/54, art. 2º)."

10.4 Ao debitar o caixa por recursos que nele comprovadamente não entraram, a recorrente proveu nominalmente seu caixa com numerário, o que possibilitou a omissão de receitas operacionais pelo montante debitado ao caixa.

10.5 Quanto ao argumento de que a omissão de receita caracterizada pelo débito do caixa sem a efetividade do ingresso dos recursos guarda estreita relação com o registro a menor das vendas do mês de maio de 1983, tal não procede. As duas irregularidades devem ser somadas e não compensadas.

10.6 Estas as razões pelas quais nego provimento ao recurso em relação a esta matéria.

11. Quanto às parcelas de passivo fictício discriminadas em 2.2-4 e 2.2-5, tendo em vista que a recorrente nada prova a seu favor, ficando em alegações genéricas de extravio de comprovantes, tenho por comprovada a existência do passivo fictício lançado.

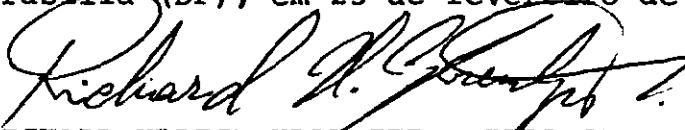
12. De todo o exposto, voto por considerar prejudicada a arguição de decadência e, no mérito, em dar provimento, em

17. 7/11/85

Acórdão nº 103-07.842

em parte, ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 85.806.773 (Cr\$ 68.512.200 + Cr\$ 17.094.573 + Cr\$ 200.000) no exercício financeiro de 1983 e Cr\$ 92.247.135 no exercício financeiro de 1984, atuais Cz\$ 85.806,77 e Cz\$ 92.247,13, respectivamente.

Brasília (DF), em 25 de fevereiro de 1987.


RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR